



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Penedo

Quinta-feira • 10 de Novembro de 2022 • Ano X • Nº 2637

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 04



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Ronaldo Pereira Lopes / Secretário - Governo / Editor - Ass. Comunicação
Penedo - Al

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MDEYMURDQ0E1QKI3RJVCOE

Licitações



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

TERMO DE REVOGAÇÃO DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0002523/2022
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº02/2022

O Secretário de Planejamento e Gestão vem, por meio deste ato, apresentar sua justificativa para revogação do Processo de Licitação na Modalidade Concorrência Nº 02/2022, pelos motivos de fato e de direito abaixo expostos:

1. DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, que teve como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICIDADE POR INTERMÉDIO DE AGÊNCIA DE PUBLICIDADE E PROPAGANDA, PARA O MUNICÍPIO DE PENEDO/AL.

2. DOS FATOS

Foi autorizada abertura de processo licitatório na modalidade Concorrência, nº 02/2022, tendo seu Edital publicado no dia 22 de junho de 2022, no Diário Oficial do Município.

Contatou-se que, após a realização de sua sessão, o Edital fundamentado em MELHOR TÉCNICA E PREÇO, em seu preâmbulo, não atendia ao que estava expresso em seu texto. Por se tratar de um procedimento licitatório que exige mais complexidade técnica do que os demais, ocorreu por parte deste departamento, o equívoco na hora da elaboração do referido edital. Isso trouxe questionamentos por parte dos licitantes, apenas sendo percebido um dia antes da abertura do certame e comunicado, via e-mail, para todos.

No mais, repiso que a Administração trilha pelos princípios que a norteiam, ou seja, segue o Poder Público as vias dos Princípios da Legalidade, da Publicidade, impessoalidade, dentre outros correlatos e aplicáveis às licitações, a exemplo da Vinculação ao instrumento convocatório. Destarte, a Administração Pública está jungida, principalmente, ao princípio da Legalidade, como aqui demonstrado. Desta forma, podemos depreender que os princípios carregam consigo alto grau de imperatividade, o que denota seu caráter normativo (dever ser), especialmente o da Legalidade, onde somente se faz o que a lei determina. Assim sendo, qualquer ato administrativo praticado pelos agentes da administração pública, deve observar

LUCIANO BARROS
LUCENA:0291297
1454

Assinado de forma digital
por LUCIANO BARROS
LUCENA:02912971454
Dados: 2022.11.09 17:30:42
-03'00"



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

os princípios, pois qualquer ato administrativo que dele se destoe será inválido, consequência esta que representa a sanção pela inobservância deste padrão normativo (e não apenas valorativo), cuja reverência é obrigatória. Os princípios veiculam diretivas comportamentais, acarretando um dever positivo para o servidor público. E, nesse ponto, incluem-se, aí, os princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade. É sabido que, o edital atenderia à legalidade, tanto se adotasse “melhor técnica” quanto “técnica e preço”. Ambas as opções são permitidas, segundo a lei que trata especialmente de licitações para contratação de serviço de publicidade.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o município de Penedo, Estado de Alagoas iniciou o procedimento licitatório, para promover o acesso à informação, das ações municipais, visando proporcionar pleno direito à cidadania e melhor acesso dos munícipes às ações do governo municipal.

Ocorre que diante da ocorrência de fatos supervenientes, a Administração perdeu o interesse no prosseguimento deste processo licitatório haja vista a necessidade de corrigir um ato equivocado por parte desta administração no qual gerou dúvidas e questionamentos dos licitantes. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública.

Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 37 da Constituição Federal e no art. 3º da lei 8.666/93.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 49 “caput” da Lei 8.666/93, in verbis, preceitua que:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-lo por ilegalidade, ofício



MUNICÍPIO DE PENEDO
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE COMPRAS E LICITAÇÕES

ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.” (Grifo nosso)

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público...Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...). Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

4. DA DECISÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser necessária a **REVOGAÇÃO** da Concorrência Pública nº 02/2022, no que tange a sua fase externa, com as devidas alterações necessárias e em seguida, que seja republicado o Edital, observando o prazo legal para sua publicação, Processo Administrativo nº 0002523/2022 nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Penedo/Alagoas, 09 de novembro de 2022.

LUCIANO BARROS Assinado de forma digital
por LUCIANO BARROS
LUCENA:0291297 LUCENA:02912971454
1454 Dados: 2022.11.09
17:31:34 -03'00'

Luciano Barros Lucena
Secretário de Planejamento e Gestão
Portaria Nº 11.649/2021